



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 76/2025

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática, eletrodomésticos, telefones celulares, eletrônicos e demais equipamentos, para atendimento das Secretarias municipais do município de Paraí/RS.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 39.327.193/0002-06, apresentada contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 015/2025, informando o que se segue:

Postula a impugante para que seja modificado o Edital do processo licitatório em epígrafe, em específico o item 1.2, para readequação da descrição do item 5 – Fragmentadora de Papel.

Assim constou no Termo de Referência e no Edital:

05 - Fragmentadora de papel, com as seguintes referências/especificações: fragmentar automaticamente, no mínimo, 100 folhas e, no mínimo, 08 folhas no compartimento manual; nível de segurança (din): p-4; destruir clipes e grampos pequenos fixados em papéis; triturar cartões magnéticos; possuir cesto com capacidade mínima de 40 litros; possuir recurso de economia de energia; operação silenciosa; Funcionamento: mínimo de 30 minutos; Repouso: máximo 45 minutos; Tecnologia Anti Atolamento de papel; Voltagem 220v; Garantia mínima de 12 meses.

Afirma a impugante que há direcionamento na descrição do objeto à marca Tilibra, alegando que as especificações, conforme contidas no Edital, restringem a participação de licitantes e limitam a competitividade. Juntou documentos. Requereu a modificação do Edital.

Vamos à análise das alegações apresentadas.

A lei de licitações estabelece princípios para as contratações, onde devem ser seguidos para quaisquer tipos de contratações.

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

*motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº. 4.657 de 4 de setembro de 1942 (Lei de Instrução às Normas do Direito Brasileiro)."*

Quanto aos apontamentos trazidos pela impugnante, já adianto que não merecem prosperar.

Conforme consta na descrição do objeto, trata-se de necessidade de aquisição de uma fragmentadora de papel que atenda às especificações determinadas pela Secretaria demandante, dentre as quais que o equipamento tenha capacidade de fragmentar automaticamente, no mínimo, 100 folhas e, no mínimo, 08 folhas no compartimento manual, ou seja, não há uma determinação específica de quantidade de folhas a serem fragmentadas, apenas uma quantidade mínima, podendo, as licitantes interessadas, apresetar propostas para equipamentos com características superiores ao estabelecido.

Veja-se que a descrição do objeto, em nenhum momento, refere-se a quantidade exata de 150 folhas para fragmentação automática, determinando um limite MÍNIMO de capacidade de fragmentação, o que afasta a possibilidade de direcionamento à qualquer marca.

Além do mais, conforme constam nas cotações utilizadas para elaboração do valor médio referencial, outras marcas além da Tilibra Rexel foram cotadas, o que demonstra a existência de outras marcas capazes de cumprir com as especificações técnicas requeridas.

Outrossim, quanto à qualidade do objeto licitado, entende-se que a descrição detalhada do objeto já contempla todas as características necessárias para garantir um padrão elevado de qualidade em relação ao objeto licitado.

Pelo exposto, decido por **INDEFERIR** a impugnação interposta, mantendo inalterados os termos do Edital.

Paraí/RS, 09 de junho de 2025.

Marcos Piroli,

Pregoeiro